

em relação aos indícios de irregularidades apontados nos itens retomencionados do Relatório Técnico 484/2016-6.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópias do Relatório Técnico 484/2016-6 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 1077/2016-7, elaborados pela SecexPrevidência.

Ressalto que o não atendimento à notificação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 13 de Dezembro de 2016.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

Decisão Monocrática 01787/2016-1

Processo: 10395/2016-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 14/12/2016 17:58

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Recorrentes: Maria de Fatima Fiorino Biancardi e Edilson Souza Rocha

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Linhares

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edilson Souza Rocha e Sra. Maria de Fatima Fiorino Biancardi em face do Acórdão TC 895/2016 - Plenário, proferido nos autos do Processo TC 2693/2014, o qual julgou irregulares as contas dos Recorrentes, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no tocante ao exercício de 2013. Precipuamente, quanto ao cabimento do presente Recurso de Reconsideração, verifico que encontra respaldo no art. 164, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Verifico estarem presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso apresenta-se tempestivo, conforme Despacho 55515/2016-1 da Secretaria Geral das Sessões, fls. 26, verifico ainda que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração. E, ante ao preconiza o artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para a SECEX Recursos, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Vitória - ES, 14 de dezembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA DECM 1786/2016

PROCESSO TC: 3858/2015

JURISDICIONADO: Fundo M de Assistência Social de Boa Esperança

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Inez Gaigher Milanese Vidal
Gestora do Fundo

DECIDO, com fundamento no art. 65 da Lei Complementar n. 621/2012, declarar a **REVELIA** da senhora **Inez Gaigher Milanese Vidal**, uma vez que não atendeu ao Termo de Citação n. 769/2016, conforme atestou a Secretaria Geral das Sessões às folhas 73 dos autos.

Encaminhe-se o feito à área técnica, para prosseguir.

Em 14 de dezembro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 1778/2016**, do Processo TC 8336/2016 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 15 de dezembro de 2016:

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1778/2016-1

Processo TC: 8336/2016

Assunto: Representação

Representante: Ministério Público Especial de Contas do Estado

do Espírito Santo

Jurisdicionado: Governo do Estado do Espírito Santo

SETOP - Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do

Espírito Santo

ARSP - Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo

Exercícios: 1998 a 2016

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação protocolizada nesta Corte de Contas pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, representado pelo Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, na data de 27 de setembro de 2016, protocolo eletrônico nº 13959/2016, objetivando a concessão de medidas cautelares no Contrato de Concessão nº 001/1998, firmado entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio do DER/ES, e a Concessionária Rodovia do Sol S/A.

O Ministério Público de Contas informa a existência de um suposto cartel responsável por fraudar o procedimento licitatório da concessão do Sistema Rodovia do Sol, e articular a transferência irregular do direito de administrar e explorar a concessão, além de construir obras com qualidade inferior à contratada pelo Estado do Espírito Santo, e pede a adoção de medida cautelar para determinar, entre outras providências, o afastamento imediato do referido cartel do controle da concessão do Sistema Rodovia do Sol, a intervenção do governo do Estado na concessão, a suspensão imediata da cobrança de tarifas nas duas praças de pedágio (Terceira Ponte e Praia do Sol) e a decretação da indisponibilidade de bens das pessoas físicas e jurídicas responsáveis.

Importante ressaltar que a atual **Representação** não foi impulsivada até a presente data, em virtude de arguição de impedimento proposta pela Concessionária Rodovia do Sol, referente ao Processo TC 5591/2013 (auditoria), conforme breve histórico descrito abaixo.

Conforme é de conhecimento público, em **08/07/2013** foi dado entrada neste Tribunal de Contas o expediente (Protocolo 08680/2013), **Processo TC 5591/2013**, que trata de Representação enviada a esta Corte de Contas pelo **Estado do Espírito Santo**, juntamente com o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Ministério Público de Contas, Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo** e a **Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo - ARSI**, com pedido de instauração de fiscalização no Edital de Concorrência Pública e execução da **Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998** do DER/ES, referente ao Sistema Rodovia do Sol que engloba a Ponte Deputado Darcy Castelo de Mendonça (3ª Ponte) e a Rodovia ES-060.

Em 24/03/2014, foi protocolizada pela RODOSOL Concessionária Rodovia do Sol S/A **Questão de Ordem (Processo TC 1921/2014)**, arguindo (a) o meu impedimento na relatoria da auditoria (Processo TC 5591/2013); (b) a declaração de coisa julgada administrativa com relação ao procedimento licitatório e respectivo Contrato de Concessão n.º 01/1998; e, (c) o reconhecimento do cerceamento de defesa, fundamentando que a auditoria foi instaurada por determinação judicial com o escopo de perícia técnica, inocorrendo notificação da empresa RODOSOL para manifestar-se nos autos.

Em **13/05/2014**, foi publicado o **Acórdão TC 210/2014** (Processo TC 1921/2014), que preliminarmente, negou seguimento à arguição de impedimento, e, quanto à declaração de coisa julgada administrativa e cerceamento de defesa, **não conheceu da questão de ordem**.

Em **06/06/2014**, foi impetrado **Mandado de Segurança (MS 0015699-47.2014.8.08.0000)** pela RODOSOL, alegando inobservância do procedimento previsto nos artigos 340 a 345 do RIT-CES, referente ao Incidente de Impedimento.

Em **01/06/2015** foi publicada **decisão judicial concedendo a segurança**, e determinando a repetição do procedimento referente ao Incidente de Impedimento, em razão da necessidade de observância do devido processo legal.

Em cumprimento à decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança (MS 0015699-47.2014.8.08.0000), foi autuado o **Novo Incidente de Impedimento no Tribunal de Contas (Processo TC 6489/2015)**, em **09/06/2015**, onde foi prolatado o **Acórdão TC 2027/2015**, publicado em **26/01/2016**, rejeitando o pedido de impedimento e extinguindo o processo.

Em 05/02/2016, RODOSOL interpôs Agravo (Processo TC 990/2016), em face do Acórdão TC 2027/2015 (Processo TC 6489/2015), com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Logo depois, porém, em **15/02/2016**, RODOSOL impetrou **Man-**

dado de Segurança, autuado no Tribunal de Justiça sob o nº **0003666-54.2016.8.08.0000**, no qual foi, **na mesma data** proferida decisão liminar determinando a **suspensão do trâmite do processo TC 5591/2013**.

Diante disso, em cumprimento da decisão judicial, o **processo TC 5591/2013** foi **retirado da pauta** de julgamento prevista para 16/02/2016.

No dia **15/09/2016** o **Mandado de Segurança nº 0003666-54.2016.8.08.0000** foi **julgado** pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ocasião em que foi **DENEGADA A SEGURANÇA e REVOGADA A LIMINAR anteriormente concedida**. Publicado acórdão no dia 29/09/2016.

Diante de tais fatos foi autorizada judicialmente a continuidade do julgamento dos autos dos processos **TC 5591/2013**.

Foi impetrado em **20/10/2016**, pela **RODOSOL, Recurso Ordinário** em face da decisão que denegou a segurança no MS nº 0003666-54.2016.8.08.0000.

Em **29/11/2016**, o **pedido de efeito suspensivo, elaborado pela RODOSOL no Agravo** (Processo TC 990/2016), foi **apreciado pelo Plenário** desta Corte de Contas na 42ª Sessão Plenária, que **decidiu pelo indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo interposto – Decisão 3510/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 06/12/2016**.

Pelas razões expostas, passo a analisar a presente Representação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o expediente preenche os requisitos legais, por isso recebo-o como **representação** na forma do art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013. De outra parte, anoto que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

E que, por força do que dispõe o art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Valendo assinalar ainda que, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Por prudência, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após a oitiva prévia dos responsáveis, nos termos do artigo 307, § 1º do Regimento Interno do TCEES.

Considerando a complexidade do assunto e o volume de informações (15 volumes e 2.656 páginas) até agora produzidas, estendo excepcionalmente o prazo regimental de 5 (cinco) dias para **15 (quinze) dias**, adotando o mesmo critério utilizado nos autos do Processo TC 12529/2014 (Representação também proposta pelo Ministério Público Especial de Contas e que igualmente trata da concessão de medidas cautelares no Contrato de Concessão nº 001/1998).

Informo que neste momento serão notificadas as pessoas mencionadas especificamente nos pedidos da Representação (fls. 1096 a 1155), ressaltando que outros poderão ser notificados posteriormente, de acordo com o desenvolvimento da instrução processual.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **acolho o pedido do Ministério Público de Contas para receber a representação e DECIDO:**

3.1 Na forma do art. 288, inc. VII c/c art. 307 §1º, ambos da Resolução TC 261/2013, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis abaixo elencados, para que, no **PRAZO de 15 (quinze) dias**, apresentem informações necessárias acerca da representação oferecida, alertando, outrossim, que os prazos processuais correntes ficam suspensos nos feriados e no período de 22 de dezembro de 2016 a 22 de janeiro de 2017, em atendimento à Decisão Plenária TC 12/2016, conforme art. 59 e art. 364 do RITCEES :

3.1.1 Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, na pessoa do seu Secretário, senhor **Paulo Ruy Valim Carnelli**;

3.1.2 Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, na pessoa de seu Diretor Presidente, senhor **Enio Bergoli da Costa**;

3.1.3 Agência Geral da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP, na pessoa do seu Diretor **Antônio Julio Castiglioni Neto**;

3.1.4 senhor **Vitor Buaiz**, ex-governador do Estado do Espírito

Santo;

3.1.5 Das empresas controladoras da SPE Concessionária Rodovia do Sol S/A:

SPE Concessionária Rodovia do Sol S/A

3.1.5.1 Grupo COIMEX

Companhia Importadora e Exportadora Coimex Coimex Empreendimentos e Participações Ltda.

3.1.5.2 Grupo TERVAP

Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.

3.1.5.3 Grupo COIMEX E TERVAP

ES 060 Empreendimentos e Participações Ltda.

3.1.5.4 Grupo A. MADEIRA

Dudalto Veículos e Peças Ltda.

Construções e Comércio Vitória Ltda.

3.1.5.5 Grupo URBESA

Urbesa Administração e Participações Ltda.

3.1.5.6 Grupo BANCO RURAL

Servix Engenharia S/A

Banco Rural de Investimentos S/A

3.1.5.7 Pessoas Físicas:

senhor **Aziz Vieira Chaer** – Diretor Presidente da SPE Concessionária Rodovia do Sol S/A – assinou o contrato – Formou consórcio para criação da SPE Concessionária Rodovia do Sol S/A;

senhor **Fernão Dias Pais** – Diretor de Operações da SPE Concessionária Rodovia do Sol S/A (assinou o contrato);

senhor **Mozart Miranda Mendes** – Formou consórcio para criação da SPE Concessionária Rodovia do Sol S/A;

senhor **João Francisco Peixoto Sofal** – Formou consórcio para criação da SPE Concessionária Rodovia do Sol S/A;

senhor **Alberto Nolli Teixeira** – Formou consórcio para criação da SPE Concessionária Rodovia do Sol S/A;

senhor **Álvaro Affonso Moreira Penna** – Formou consórcio para criação da SPE Concessionária Rodovia do Sol S/A;

senhor **João Bosco Santos Dutra** – Formou consórcio para criação da SPE Concessionária Rodovia do Sol S/A.

3.1.6 Do Consórcio Construtor Rodovia do Sol (CONSERV):

3.1.6.1 Grupo COIMEX

Companhia Importadora e Exportadora Coimex Coimex Empreendimentos e Participações Ltda.

3.1.6.2 Grupo TERVAP

Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.

3.1.6.3 Grupo COIMEX E TERVAP

ES 060 Empreendimentos e Participações Ltda.

3.1.6.4 Grupo A. MADEIRA

A. Madeira Indústria e Comércio Ltda.

3.1.6.5 Grupo URBESA

Urbesa Administração e Participações Ltda.

3.1.6.6 Grupo BANCO RURAL

Servix Engenharia S/A

3.1.7 Do Consórcio Executor Rodovia do Sol:

3.1.7.1 Grupo TERVAP

Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.

3.1.7.2 Grupo A. MADEIRA

A. Madeira Indústria e Comércio Ltda.

3.1.7.3 Grupo URBESA

Engenharia e Construtora Arariboia Ltda.

Urbesa Administração e Participações Ltda.

3.1.7.4 Grupo BANCO RURAL

Servix Engenharia S/A

Unileste Engenharia S.A

3.1.8 Do Consórcio Local:

3.1.8.1 Grupo COIMEX

Companhia Importadora e Exportadora Coimex Coimex Empreendimentos e Participações Ltda.

3.1.8.2 Grupo TERVAP

Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.

3.1.8.3 Grupo COIMEX E TERVAP

ES 060 Empreendimentos e Participações Ltda.

3.1.8.4 Grupo A. MADEIRA

Dudalto Veículos e Peças Ltda.

Construções e Comércio Vitória Ltda.

3.1.8.5 Grupo URBESA

Urbesa Administração e Participações Ltda.

3.1.8.6 Grupo BANCO RURAL

Servix Engenharia S/A

Banco Rural de Investimentos S/A

3.1.9 Outras Empresas

3.1.9.1 Banco Rural S/A

3.1.9.2 Operações de Rodovias Ltda. - ORL

3.1.9.3 Cotia Trading S/A

3.1.9.4 Metron Engenharia Ltda.

3.1.10 Outras Pessoas Físicas:

senhor **Jorge Hélio Leal** – espólio/herdeiros

senhor **Fernando Aboudib Camargo** – líder da Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.

3.2 Seja encaminhada aos agentes responsáveis cópia da representação por meio digital.

3.3 Que seja cientificado, com cópia da representação em meio digital, o Chefe do Poder Executivo Estadual;

3.4 Que sejam cientificados, com cópia digital da presente decisão, os representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – ALES, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES, do Ministério Público Federal – MPF, do Ministério Público do Trabalho – MPT, da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES, da Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo – SECONT, do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual – Comarca da Capital.

Após manifestação dos responsáveis, sejam encaminhados os autos a este Gabinete.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 14 de dezembro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

OBSERVAÇÕES:

Art. 59. As atividades judicantes ficarão suspensas nos feriados, no período de recesso, e, excepcionalmente, nos dias em que o Tribunal assim o determinar.

Não correm os prazos nos períodos de recesso, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

§ 1º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º Também não corre prazo havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

§ 3º Ficam inalterados, durante o recesso, os prazos determinados pela Presidência no exercício da competência prevista no art. 20, inciso XXII, deste Regimento

A ARSP (Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo) substituiu em suas competências a ARSI (Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo), por meio da Lei Complementar nº 827/2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1788/2016

PROCESSO: TC. 10.436/2016-3
REPRESENTANTE: SELIXX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
RESPONSÁVEL: JAIR CORREA – (Prefeito Municipal)

Cuida-se de pedido de tutela de urgência por representação formulada por **SELIXX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, em face de indícios de possíveis irregularidades, praticadas, no âmbito do **PREGÃO PRESENCIAL nº 057/2016**, que tem por objeto a Contratação de empresas para executar Serviços especializados de Limpeza Urbana, atendendo a sede e aos distritos municipais, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, especificados nos anexos do Edital, na modalidade de **MENOR PREÇO**, sob o regime de execução de **MENOR PREÇO UNITÁRIO, COM JULGAMENTO POR LOTE**, tudo em conformidade com o processo nº **18328/2016**, na qual se pleiteia atribuir eficácia suspensiva de abertura da licitação.

Em instrução inicial do feito, (**evento 2**) o Representante apresentou conjunto de evidências e argumentos que a meu sentir ensejam o provimento da medida cautelar, vejamos porque razões:

Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade em seus artigos 94 c/c 101, da LC nº 621/2012, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como, encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade, verbis:

Art. 94. **São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:**

I - **ser redigida com clareza;**

II - **conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;**

III - **estar acompanhada de indício de prova;**

IV - **se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;**

V - **se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprova-**

ção de que os signatários têm habilitação para representá-la. (...).

Art. 101.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Com a inicial trouxe o Representante, elementos quanto a possíveis irregularidades contidas no EDITAL de Pregão Presencial nº 057/2016, com vistas à "Contratação de empresas para executar Serviços especializados de Limpeza Urbana, atendendo a sede e aos distritos municipais, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, especificados nos anexos do Edital, na modalidade de **MENOR PREÇO**, sob o regime de execução de **MENOR PREÇO UNITÁRIO, COM JULGAMENTO POR LOTE**".

Analizando os termos da peça vestibular, o Representante demonstra interesse e legitimidade nos termos do **art. 94 da LC nº 621/2012**, motivo pelo qual a peça se mostra cabível, e por isso deve ser processada.

Pois bem,

Acerca ainda do contido na representação em análise há que merecer atenção redobrada os seguintes argumentos:

De se observar que no ato da elaboração do termo de referência e do próprio edital, o Município pretende contratar **serviços de "destinação de resíduos sólidos em aterro sanitário"**.

Com a edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos – **PNRS**, tal equívoco não poderia ocorrer, especialmente vindo de uma equipe técnica, posto ser clarividente que o que o Município de Linhares pretende, é, na verdade, serviço de disposição final ambientalmente adequada, conforme se depreende das definições apresentadas nos incisos VII e VIII do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - **destinação** final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Susma, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - **disposição** final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (grifamos) De fato, com razão a Representante, porque além de conter erros na numeração do edital e anexo, ausência de itens: como o item 5.3 ou subitem 6.5.1 referenciado no item 6.8; o contrato prevê questões unicamente da fase do pregão - (anterior ao contrato), como, por exemplo, as cláusulas e subcláusulas: 9.2, 9.2.1, 9.2.2 C e D, 9.2.3 B e C, 12.1.15. Estas irregularidades por si só, maculam o Edital, podendo ser insanáveis comprometendo todo certame.

Vejamos as irregularidades apontadas:

Das irregularidades quanto à modalidade de licitação: impossibilidade de se adotar o pregão, por não se tratar de "serviços comuns". Violação do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 De sabença geral que a Lei Federal nº 10.520/02 instituiu o pregão eletrônico para "aquisição de bens e serviços comuns" (art. 1º, caput), que são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" (art. 1º, parágrafo único).

O pregão aqui analisado tem por objeto a contratação de empresas para a prestação de vários serviços de limpeza pública urbana, com o fornecimento de toda a mão-de-obra, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias à execução dos serviços, consoante se extrai das especificações constante do Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

Num primeiro momento, parece-me, com razão a Representante, porque sendo o objeto da licitação formado por fornecimento de mão-de-obra especializada, mediante a disponibilização de diversas equipes profissionais, bem como materiais, equipamentos e ferramentas, abrangendo a disponibilização de veículos com operadores e motoristas, não se admite a utilização de pregão.

Ausência de especificação dos serviços constantes nos lotes 02 e 03 do certame.

Tem-se conhecimento que a licitação anterior nominado de pregão presencial nº 054/2016, foi cancelado por **decisão judicial** contida no processo nº 0022304-45.2016.8.08.0030, depois de encontrado inúmeras ilegalidades no edital, que previa um único lote para a mesma contratação.

Neste Edital, o Município apresenta um novo pregão, cujo objetivo é a prestação de serviços especializados de limpeza urbana, em 03 (três lotes), consoante se depreende do Anexo I (Termo de Referência), a saber: **Lote 01: Serviços de limpeza e conservação**